CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.446 /96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

IRSON CARRAVIERI, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, Artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de Julho de 1996, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 1.997 as Diretrizes Gerais, estabelecidas nesta Lei.

Art.2º- A estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício deverá obedecer a estrutura constante do Anexo II e III, que faz parte integrante desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os investimentos, do Executivo e Legislativo, para o exercício de 1997, compreendidos: os projetos de obras e outras aplicações e programas especiais de trabalho, são os constantes do anexo I, da presente Lei.

Art.3º- As unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura Orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.4º- A proposta Orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face a nova Constituição Federal, atendendo um processo de planejamento permanente e descentralização, compreendendo:

I- O orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus Fundos e Entidades da Administração Direta.

II- O orçamento de investimento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art.5º- A Lei Orçamentária anual atenderá às Diretrizes Gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder a previsão da receita para o exercício.

Art.6º- As receitas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência no exercício e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na estimativa das receitas, deverão ser consideradas ainda as modificações na legislação tributária, provenientes da Nova Constituição e do Código Tributário Municipal, incumbindo à administração o seguinte:

I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II- as taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas, sendo que os tributos poderão ser recolhidos em parcelas, e corrigidas de acordo com a Lei.

Art.7º- O Poder Executivo é autorizado, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, a:

I- realizar as operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor.

II- abrir créditos adicionais suplementares até o limite de até 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa, nos termos da legislação em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica o Poder Executivo, consoante Lei, autorizado a celebrar convênios, com outras esferas do governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, Meio Ambiente, agricultura, energia e saneamento básico.

Art.8º- O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e demais entidades da administração.

Art.9º- As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes.

§.1º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, além dos índices inflacionários para o próximo exercício, ficarão condicionados à expressa autorização legislativa para tal, e as disposições contidas no Artigo 169 da Constituição Federal e no Artigo 38 da Disposições Transitórias da mesma.

§.2º- As despesas de que trata este artigo abrange os gastos correspondentes a:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

Art.10-- O pagamento de pessoal, de encargos e da dívida terá prioridade sobre as ações de expansão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art.11- O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes do imposto, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE, EM 16 DE JULHO DE 1.996.

IRSON CARRAVIERI
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO